

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados *salão-parceiro* e *profissional-parceiro*, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O *salão-parceiro* será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo *profissional-parceiro* na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º O *salão-parceiro* realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo *profissional-parceiro* incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo *salão-parceiro* ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao *profissional-parceiro* ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao *profissional-parceiro* não será considerada para o cômputo da receita bruta do *salão-parceiro* ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O *profissional-parceiro* não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do *salão-parceiro*, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou

quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os assistentes ou auxiliares necessários à realização dos serviços abrangidos pela forma de parceria prevista nesta Lei poderão ser vinculados aos profissionais-parceiros, independentemente de estarem estes qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O *profissional-parceiro*, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo *salão-parceiro* dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo *profissional-parceiro*;

II - obrigação, por parte do *salão-parceiro*, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo *profissional-parceiro* em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do *profissional-parceiro*, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do *profissional-parceiro* quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do *profissional-parceiro*, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O *profissional-parceiro* não terá relação de emprego ou de sociedade com o *salão-parceiro* enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

“Art. 1º-B Cabem ao *salão-parceiro* a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do *profissional-parceiro*, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.”

“Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do *salão-parceiro* e o *profissional-parceiro* quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei.”

“Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente